



Ofício nº 487 /15.

Goiânia, 22 de julho de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 709 - P, de 1º de julho de 2015, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 159**, de 30 de junho do mesmo ano, o qual "**dispõe sobre a estadualização da rodovia intermunicipal que liga Monte Alto a Padre Bernardo**", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o autógrafo de lei, de iniciativa parlamentar, foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecidos os pronunciamentos que se seguem, reproduzidos no útil:

"PARECER 003235/2015

(...)

18. No Brasil, em regra, a iniciativa de lei é do parlamentar. Todavia, em casos específicos, a mesma compete ao Poder Judiciário (artigos 96, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal), ao Presidente da República (artigo 61, § 1º, da Carta Magna), ao Ministério Público (artigo 127, § 2º, da Constituição Federal) e ao Povo (artigo 14, inciso III, da Carta Maior).



19. Por sua vez, a Constituição Estadual estipula, via § 1º do artigo 20, os casos em que o processo legislativo deve ser deflagrado exclusivamente pelo Governador do Estado, anunciando paralelamente, através dos incisos V e XI, do artigo 10, as hipóteses que admitem a iniciativa da Assembleia Legislativa, dentre as quais se poderia imaginar inclusa, pelo menos a princípio, a matéria mote do autógrafo de lei *sub oculi*:

“Art. 10. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre: {...}

V – limites do território estadual e bens do domínio do Estado;

XI – aquisição por doação onerosa e alienação de bens do Estado e de suas autarquias;”

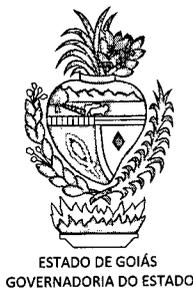
20. Nestes termos poder-se-ia cogitar resolvida a questão preliminar atinente à iniciativa, não fosse a circunstância do instrumento legislativo em tela estar a impor ao Executivo Estadual o domínio através da estadualização da rodovia com sua respectiva administração, restauração, pavimentação e conclusão, de rodovia municipal que interliga o Distrito de Vendinha ao Distrito de Monte Alto, ambos no Município de Padre Bernardo, o que, data vênua, representa flagrante violação, por parte da Assembleia Legislativa, de ao menos um princípio constitucional, qual seja, **o da separação dos poderes.**

(...)

26. Demais disso, a lei em questão cria novas despesas para o Estado de Goiás (pavimentação da rodovia, mesmo que mediante estudos de viabilidade técnica), sendo então impositivo que houvesse promovido o estudo de viabilidade técnica e orçamentação pela AGETOP, com indicação das pontuais fontes de receita. A ausência desses recursos impede o cumprimento da gestão financeira responsável.

(...)

28. Assim, diante da existência de vício de iniciativa intransponível na espécie, o autógrafo de nº 159/2015 não pode prosperar.



29. Pelo exposto, à vista da configuração de vício formal comprometedor da higidez do autógrafo de lei em pauta, OPINAMOS pelo seu veto integral.”

“**DESPACHO “AG” Nº 003435/2015** – 1. Há evidente vício de iniciativa na proposição aprovada na forma de autógrafo de lei ora submetido à deliberação executiva: a matéria pertinente à estadualização de determinada rodovia municipal é de cariz nitidamente administrativo. Se, por um lado, as alterações no Plano Rodoviário Estadual prescindem da iniciativa parlamentar, por outro, a transformação do projeto em lei se afiguraria como indesejável intromissão da Assembleia Legislativa nos negócios que atinam com a intimidade institucional, com a organização administrativa do Executivo.

2. Sobretudo por tais razões, aprovo o Parecer nº 3235/2015, da Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente, de sorte a recomendar o veto integral do Autógrafo de Lei nº 159, de 30 de junho de 2015.

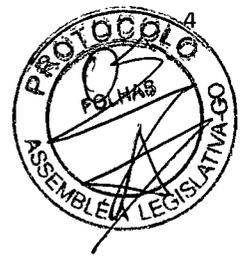
(...)”

A Agência Goiana de Transportes e Obras – AGETOP-, ouvida a respeito da conveniência de se acolher o presente autógrafo de lei, por meio do Despacho nº 1801/2015-PR, de sua Presidência, encaminhou o Memorando nº 041/2015-Rede Física, segundo o qual a absorção de segmento viário deve se atentar para os requisitos contidos na Lei nº 18.662/14, e na Instrução Normativa nº 01/2014-AGETOP.

Nos termos do Diploma Legal acima referido a transferência para a Agência Goiana de Transportes e Obras – AGETOP- de trechos de estradas rurais sob a administração dos municípios dependerá de **prévia manifestação de sua área técnica** e aprovação do seu Presidente com assinatura de **Termo de Referência** e **posterior** edição de lei específica para cada caso, sendo vedada, nos termos do seu art. 7º, a autorização para transferência de trecho de estradas quando inexistir contrato em vigor referente à conservação da malha rodoviária estadual da região



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



onde ela esteja situada, ou quando não houver possibilidade de sua inclusão no objeto do ajuste já em execução para a região.

Em face dos pronunciamentos transcritos em linhas anteriores, restou-me a alternativa de vetar integralmente o autógrafo de lei em comento, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 159, DE 30 DE JUNHO DE 2015.
LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2015.

Dispõe sobre a estadualização da rodovia intermunicipal que liga Monte Alto a Padre Bernardo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

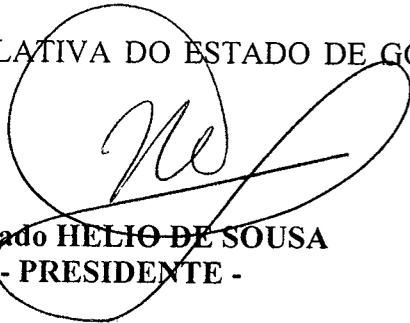
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir, no Plano Rodoviário Estadual, a rodovia municipal que liga o Distrito de Vendinha ao Distrito de Monte Alto, ambos pertencentes ao Município de Padre Bernardo, com extensão de 8.218m (oito mil duzentos e dezoito metros), conforme autorização contida na Lei municipal de nº 1.009, de 18 de março de 2015, do Município de Padre Bernardo.

Art. 2º O órgão estadual competente realizará estudos de viabilidade técnica para transformação da estrada vicinal referida no artigo 1º em rodovia estadual.

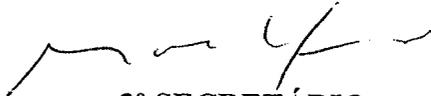
Art. 3º Até que se proceda à transferência do domínio da referida via ao Estado, a sua manutenção e conservação ficam sob a responsabilidade dos referidos municípios.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de junho de 2015.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO


- 2º SECRETÁRIO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL PARCIAL

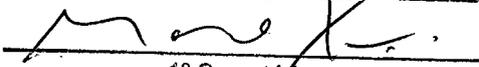
Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 159, de 30/06/15, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 02/07/15, via Ofício nº. 309/P e, em 22/07/15 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 487/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 22/07/15

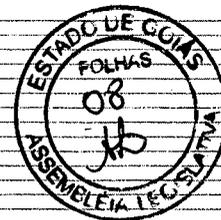

Leda Aparecida Moreira
Chefe da Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 04/08 /2015



1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2015002536

Data Autuação: 22/07/2015

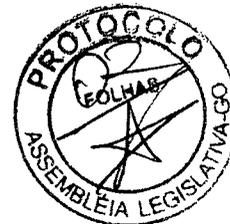
Nº Ofício: 487/2015
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto:

VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 159, DE 30 DE JUNHO DE 2015.



2015002536

Gustavo Sebba



Ofício nº 487 /15.

Goiânia, 22 de julho de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 709 - P, de 1º de julho de 2015, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 159**, de 30 de junho do mesmo ano, o qual "**dispõe sobre a estadualização da rodovia intermunicipal que liga Monte Alto a Padre Bernardo**", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o autógrafo de lei, de iniciativa parlamentar, foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecidos os pronunciamentos que se seguem, reproduzidos no útil:

"PARECER 003235/2015

(...)

18. No Brasil, em regra, a iniciativa de lei é do parlamentar. Todavia, em casos específicos, a mesma compete ao Poder Judiciário (artigos 96, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal), ao Presidente da República (artigo 61, § 1º, da Carta Magna), ao Ministério Público (artigo 127, § 2º, da Constituição Federal) e ao Povo (artigo 14, inciso III, da Carta Maior).



19. Por sua vez, a Constituição Estadual estipula, via § 1º do artigo 20, os casos em que o processo legislativo deve ser deflagrado exclusivamente pelo Governador do Estado, anunciando paralelamente, através dos incisos V e XI, do artigo 10, as hipóteses que admitem a iniciativa da Assembleia Legislativa, dentre as quais se poderia imaginar inclusa, pelo menos a princípio, a matéria mote do autógrafa de lei *sub oculi*:

“Art. 10. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre: {...}

V – limites do território estadual e bens do domínio do Estado;

XI – aquisição por doação onerosa e alienação de bens do Estado e de suas autarquias;”

20. Nestes termos poder-se-ia cogitar resolvida a questão preliminar atinente à iniciativa, não fosse a circunstância do instrumento legislativo em tela estar a impor ao Executivo Estadual o domínio através da estadualização da rodovia com sua respectiva administração, restauração, pavimentação e conclusão, de rodovia municipal que interliga o Distrito de Vendinha ao Distrito de Monte Alto, ambos no Município de Padre Bernardo, o que, data vênua, representa flagrante violação, por parte da Assembleia Legislativa, de ao menos um princípio constitucional, qual seja, **o da separação dos poderes**.

(...)

26. Demais disso, a lei em questão cria novas despesas para o Estado de Goiás (pavimentação da rodovia, mesmo que mediante estudos de viabilidade técnica), sendo então impositivo que houvesse promovido o estudo de viabilidade técnica e orçamentação pela AGETOP, com indicação das pontuais fontes de receita. A ausência desses recursos impede o cumprimento da gestão financeira responsável.

(...)

28. Assim, diante da existência de vício de iniciativa intransponível na espécie, o autógrafa de nº 159/2015 não pode prosperar.



29. Pelo exposto, à vista da configuração de vício formal comprometedor da higidez do autógrafo de lei em pauta, OPINAMOS pelo seu veto integral.”

“DESPACHO “AG” Nº 003435/2015 – 1. Há evidente vício de iniciativa na proposição aprovada na forma de autógrafo de lei ora submetido à deliberação executiva: a matéria pertinente à estadualização de determinada rodovia municipal é de cariz nitidamente administrativo. Se, por um lado, as alterações no Plano Rodoviário Estadual prescindem da iniciativa parlamentar, por outro, a transformação do projeto em lei se afiguraria como indesejável intromissão da Assembleia Legislativa nos negócios que atinam com a intimidade institucional, com a organização administrativa do Executivo.

2. Sobretudo por tais razões, aprovo o Parecer nº 3235/2015, da Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente, de sorte a recomendar o veto integral do Autógrafo de Lei nº 159, de 30 de junho de 2015.

(...)”

A Agência Goiana de Transportes e Obras – AGETOP-, ouvida a respeito da conveniência de se acolher o presente autógrafo de lei, por meio do Despacho nº 1801/2015-PR, de sua Presidência, encaminhou o Memorando nº 041/2015-Rede Física, segundo o qual a absorção de segmento viário deve se atentar para os requisitos contidos na Lei nº 18.662/14, e na Instrução Normativa nº 01/2014-AGETOP.

Nos termos do Diploma Legal acima referido a transferência para a Agência Goiana de Transportes e Obras – AGETOP- de trechos de estradas rurais sob a administração dos municípios dependerá de **prévia manifestação de sua área técnica** e aprovação do seu Presidente com assinatura de **Termo de Referência e posterior** edição de lei específica para cada caso, sendo vedada, nos termos do seu art. 7º, a autorização para transferência de trecho de estradas quando inexistir contrato em vigor referente à conservação da malha rodoviária estadual da região



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



onde ela esteja situada, ou quando não houver possibilidade de sua inclusão no objeto do ajuste já em execução para a região.

Em face dos pronunciamentos transcritos em linhas anteriores, restou-me a alternativa de vetar integralmente o autógrafo de lei em comento, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 159, DE 30 DE JUNHO DE 2015.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2015.

Dispõe sobre a estadualização da rodovia intermunicipal que liga Monte Alto a Padre Bernardo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

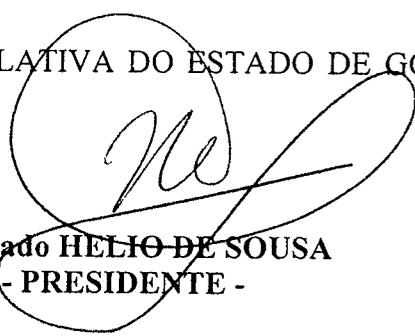
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir, no Plano Rodoviário Estadual, a rodovia municipal que liga o Distrito de Vendinha ao Distrito de Monte Alto, ambos pertencentes ao Município de Padre Bernardo, com extensão de 8.218m (oito mil duzentos e dezoito metros), conforme autorização contida na Lei municipal de nº 1.009, de 18 de março de 2015, do Município de Padre Bernardo.

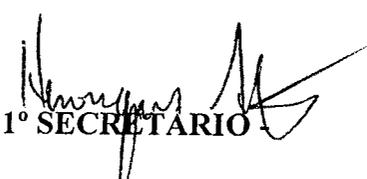
Art. 2º O órgão estadual competente realizará estudos de viabilidade técnica para transformação da estrada vicinal referida no artigo 1º em rodovia estadual.

Art. 3º Até que se proceda à transferência do domínio da referida via ao Estado, a sua manutenção e conservação ficam sob a responsabilidade dos referidos municípios.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de junho de 2015.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

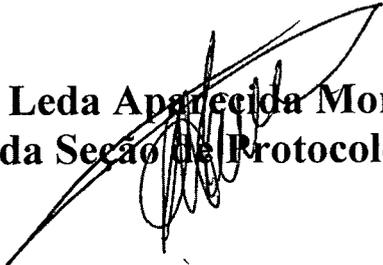


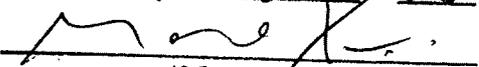
CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 159, de 30/06/15, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 02/07/15, via Ofício nº. 309/P e, em 22/07/15 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 487/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 22/07/15


Leda Aparecida Moreira
Chefe da Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 04/08 /2015

1º Secretário